



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.003328/2008-71
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.434 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2017
Assunto PER/DCOMP
Recorrentes BANCO DO BRASIL S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de impedimento dos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional e resolvem converter o julgamento do recurso em diligência. Ausentes momentaneamente o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone e justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário (fls. 2268 a 2436) interpostos contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF (fls. 2237 a 2258) que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 617 a 805), homologando parcialmente as DCOMPs (fls. 02 a 81) objeto do feito, reconhecendo saldo negativo superior àquele confirmado inicialmente pelo r. Despacho Decisório (fls. 602 a 612).

O crédito debatido no presente feito tem origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, formado por recolhimentos de impostos sobre o lucro, efetuados no exterior por filiais localizadas em 8 (oito) países (Paraguai, Alemanha, Portugal, Inglaterra, Espanha, EUA, Itália e Japão) e 2 (duas) empresas controladas pela Recorrente (*BB Viena - Austria* e *Brasilian American Merchant Bank - BAMB - Ilhas Cayman*).

O r. Despacho Decisório (fls. 602 a 612), reconhecendo apenas uma pequena parcela do imposto pago em Portugal, deixou de homologar todo o crédito pleiteado, em face de insuficiência do saldo negativo apontado, em razão de irregularidades nas comprovações de recolhimento e divergências entre valores declarados e tais tributos recolhidos no exterior.

Diante de tal revés, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 90 a 2287), alegando, em suma, a regularidade da comprovação de recolhimento de todos os tributos pagos por suas filiais e controladas, trazendo vasta documentação, explicando a dinâmica de incidência e recolhimento de cada um deles e sua idoneidade. Também questiona o critério temporal do câmbio utilizado para a conversão dos valores dos tributos pagos por suas filiais e controladas em outros países.

Processado o feito, antes de julgar a contenda, a DRJ de Brasília determinou a realização de diligência (fls. 803 a 805). Assim, para melhor instruir o feito, foram emitidas inúmeras intimações, solicitando ao Contribuinte a apresentação de diversos documentos e informações (fls. 820 a 1939). Completada a instrução necessária, foi elaborada e acostada aos autos Informação fiscal (fls. 1942 a 1962).

Imediatamente, os autos foram remetidos à DRJ, sendo proferido o v. Acórdão (fls. 2237 a 2258), que adotou o integralmente a análise e a conclusão técnica obtida na

diligência, usando seus termos como razão de decidir, dando, assim, provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo, adicionalmente, como procedente a comprovação de pequena parte dos recolhimentos efetuados nas Ilhas Cayman e na Áustria. Confira-se a ementa e trechos do v. Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretense crédito da empresa foi parcialmente reconhecido por falta de comprovação de sua existência integral.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

84. Dessa forma, tendo em vista a exclusão dos valores de R\$ 487.856,22 e R\$ 319.508,14, dos R\$ 6.100.185,90 pleiteados pela contribuinte, somente R\$ 5.292.821,54 correspondem ao imposto pago pela Ativos S.A., no ano-calendário 2007, na proporção da participação do BAMB no capital daquela empresa.

(...)

91. Dessa forma, conclui-se que, do total de R\$ 1.307.154,38 alegados pela contribuinte, apenas o montante de R\$ 278.799,57 corresponde a retenções de imposto de renda no Brasil em que o BB Viena seria o beneficiário.

(...)

Destarte, tendo em vista o resultado da Diligência efetuada pela Delegacia de origem, como transcrita acima, se conclui que a contribuinte tem direito a R\$ 5.561.621,11 referente ao imposto pago na Áustria e nas Ilhas Cayman, conforme itens 84 e 91 (R\$ 278.799,57 + R\$ 5.292.821,54 = R\$ 5.561.621,11).

*Ex positis, **VOTO** no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade formulada, para reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano base 2007, no valor de R\$ R\$ 5.561.621,11, de acordo com a legislação de regência.*

Diante do v. Acórdão, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 2268 a 2436), ora sob apreço, repisando as alegações de sua Manifestação de Inconformidade em relação à parcela do crédito não reconhecido, também fazendo específica alusão e questionando os termos desfavoráveis deste r. *decisum a quo*. Na mesma oportunidade, é acostada aos autos nova documentação, referente a recolhimentos no exterior e comprovação de consolidação de resultados de controladas coligadas indiretas, nas companhias controladas diretas.

Ainda, posteriormente, foi juntado aos autos petição da ora Recorrente (fls. 2439 a 2536), trazendo documentos e traduções juramentadas de comprovantes de recolhimento de tributos pagos em outros diversos países, pugnando pelo seu conhecimento, em face da *verdade material*.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Em face do valor do crédito reconhecido no v. Acórdão, vislumbra-se a hipótese de Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, foi oralmente suscitado pelo Patrono da Recorrente, durante sustentação oral na sessão de julgamento, o impedimento dos I. Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Paulo Mateus Ciccone, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, em razão da instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, invocando o art. 42 do RICARF/MF.

Contudo, o entendimento dessa C. Turma é no sentido de que, após a edição da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2017, subscrita pelo I. Presidente deste E. CARF, dentro de suas plenas atribuições legais, a livre apreciação e julgamento pelos Conselheiros dessa arguição de impedimento ficou prejudicada, possuindo tal normativo clara natureza regimental e, logo, dever de observância, declarando expressamente o alcance dos impedimentos de que trata o art. 42 do Anexo II do RICARF/MF, concluindo pela inocorrência de tal óbice jurisdicional dos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, aqui concretamente suscitado.

Assim, resta superada tal preliminar incidental, devendo prosseguir o julgamento do presente feito.

Verificando a matéria ora sob análise, temos que o v. Acórdão recorrido, naquilo em que manteve o r. Despacho Decisório, fundamentou a maior parte da improcedência do crédito na ausência de documentação válida e hábil, em desacordo com as exigências da legislação acerca da compensação de tributos recolhidos no exterior.

Logo, essa questão sob debate é de cunho puramente documental, cingindo-se à existência ou à regularidade formal das provas. Confira-se, exemplificadamente, alguns trechos do v. Acórdão:

BB PARAGUAI

18. *A cópia autenticada do comprovante de pagamento à fl. 828 corrobora o entendimento exposto no parágrafo precedente. Nesse comprovante consta o pagamento da importância de 564.491.763,00 PYG, realizado em 16/04/2008. Tomando-se a taxa de conversão do câmbio, para venda, na data do pagamento, 0,0003883 (fonte: Banco Central fl. 1765), e multiplicando-se pelo imposto efetivamente pago, em guaranis, chega-se à importância de R\$ 219.192,15, que é o valor passível de ser pleiteado a título de imposto de renda pago no exterior.*

19. *A despeito da análise sob os aspectos materiais desenvolvida até aqui, o fato é que o documento relativo ao imposto de renda incidente no Paraguai, apesar de reconhecido pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Assunção, não cumpre um dos requisitos contidos no art. 26, § 2º, da Lei 9.249, de 1995, qual seja, o reconhecimento pelo órgão arrecadador. Com vistas a sanar quaisquer dúvidas a respeito da ausência do reconhecimento, solicitou-se à contribuinte, por meio da Intimação 1435/2012, a apresentação da via original do referido documento. De posse da via original, digitalizada às fls. 1477 a 1483, verificou-se que não há qualquer registro legível de reconhecimento pelo órgão arrecadador paraguaio. Dessa forma, por não atender aos aspectos formais exigidos na legislação, não se pode reconhecer como válido o documento apresentado. (fls. 2244)*

BB ALEMANHA

27. *Embora a interessada tenha afirmado que os documentos de fls. 106 a 111 se tratam de comprovantes de pagamento, não se verificou(aram) a(s) data(s) de efetivo pagamento dos impostos, para fins de se determinar a taxa de conversão cambial e apurar o exato valor passível de ser pleiteado como de imposto pago no exterior, tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, da IN SRF nº 213, de 2002.*

28. *Ainda que se cogite enquadrar os documentos apresentados como relativos ao imposto de renda incidente no exterior, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, haja vista a presença de demonstrativos de cálculo dos impostos apurados, tais documentos, apesar de reconhecidos pelo Consulado da Embaixada Brasileira em Frankfurt/Alemanha, não estão reconhecidos pelo órgão arrecadador alemão.*

29. *Dessa forma, por não cumprirem com as exigências estabelecidas na legislação sob o ponto de vista formal, art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, os documentos apresentados não podem ser considerados como comprobatórios do imposto pago na Alemanha.*

BB INGLATERRA

40. *Em resposta (fl. 813), a contribuinte apresentou cópia autenticada dos documentos comprobatórios do imposto supostamente pago (fls. 855 a 872) e informou que tais documentos consistem de quatro **swifts** de pagamento do imposto empresarial do Banco do Brasil – Filial BB Londres e de um recibo do BB Securities, constante da página 129 do processo, atestando o recebimento de £ 300.000,00 a título de **group relief**. Além disso, a contribuinte apresentou uma tabela em que consta a composição do imposto supostamente pago, no total de £ 1.875.000,00 que, convertidos à taxa de câmbio de 3,56102, correspondente à data de 31/12/2007, resulta em R\$ 6.676.912,50, valor esse inferior ao informado pela contribuinte na planilha de fls. 549 a 550.*

(...)

44. *Não cabe, tampouco, considerar os **swifts** como documentos relativos ao imposto de renda, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, uma vez que não contêm quaisquer informações a respeito da apuração do imposto e sequer estão reconhecidos pelo órgão arrecadador inglês.*

45. *Quanto ao recibo emitido pelo BB Securities, trata-se de uma correspondência que tem como destinatário o BB Londres, em que o BB Securities, localizado também em Londres, acusa o recebimento do pagamento de £ 300.000,00 provenientes do BB Londres, a título de liberação do imposto empresarial para o ano de 2007. Tal documento consiste, portanto, de troca de informações entre duas unidades do próprio Banco do Brasil em Londres, que não dispõe de reconhecimento pelo órgão arrecadador inglês. Dessa forma, a carta apresentada não pode ser considerada como documento relativo ao imposto de renda ou documento de arrecadação, tendo em vista as exigências previstas na legislação, art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.*

46. *Posto isso, não há como atribuir validade aos documentos apresentados pela interessada, com a finalidade de compensar com o IRPJ devido no Brasil o imposto de renda supostamente pago na Inglaterra.*

Contudo, verifica-se que no Recurso Voluntário foram acostados novos documentos, como comprovantes de recolhimento de impostos, balancetes, legislação estrangeira e traduções (fls. 2313 a 2430).

E, não obstante, como anunciado previamente no *apelo* em questão, logo após sua interposição, foi juntada Petição, acostando aos autos comprovantes de recolhimento e as respectivas traduções do imposto pago no exterior pela BB PARAGUAI (fls. 2440 a 2455), BB

ALEMANHA (fls. 2456 a 2464), BB ALEMANHA (fls. 2465 a 2476) e BB JAPÃO (fls. 2477 a 2526), BB PORTUGUAL (fls. 2527 a 2529).

Agora então, trazendo o Contribuinte novas provas, as quais, supostamente, nos termos de sua objetiva defesa, supririam a carência probatória utilizada como fundamento pela Instância *a quo*, cabe analisar seu acatamento.

Ainda que juntadas posteriormente à prolação do v. Acórdão recorrido, seja no Recurso Voluntário ou em petição, tendo em vista, primeiramente, que a maior parte da negativa do crédito pretendido se fundou em questão documental, o Princípio pela Busca da Verdade Material justifica o conhecimento regular desse novo conjunto probante, sendo inaceitável deixar de aceitá-lo, em homenagem a outras regras e princípios formalistas, menos prestigiados no Processo Administrativo Tributário.

Assim, tendo em vista que, além da nova documentação contábil acostada aos autos, existem centenas de novas folhas, entre documentos de arrecadação e sua traduções, mostra-se adequado e prudente se proceder a uma análise fiscal técnica e comparativa, pela própria Unidade Local que inicialmente reconheceu a falta ou a invalidade da documentação, antes de se efetuar o derradeiro julgamento meritório do feito, apreciando todas as matérias, considerando eventuais alterações dos valores controversos.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização:

1) analisando a nova documentação acostada nos autos (fls. 2268 a 2529) em direto confronto com os créditos não reconhecidos pelo v. Acórdão e sua fundamentação, determine se esta atende às exigências legais necessárias à compensação de tributos efetuada pelo Contribuinte, dando ensejo ao direito pleiteado na DCOMP ainda não homologado.

2) Fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reconhecer montante maior ou mesmo igual dos créditos reconhecidos pelo v. Acórdão *a quo*, apontando as eventuais falhas probantes da documentação trazida.

Após a elaboração do Relatório formal com tais informações e fundamentação de suas conclusões, deve ser dada ciência ao Contribuinte do mesmo, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do devido retorno dos autos para julgamento.

Processo nº 14033.003328/2008-71
Resolução nº **1402-000.434**

S1-C4T2
Fl. 2.545

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.